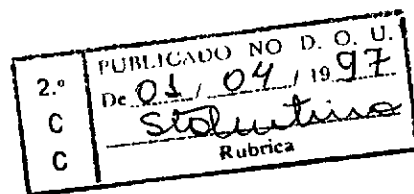




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



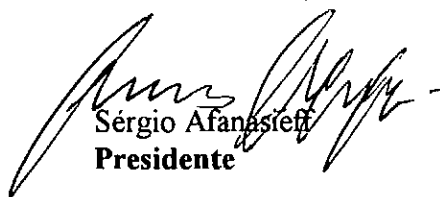
Processo : 10880.082002/92-41
Sessão de : 25 de abril de 1996
Acórdão : 203-02.636
Recurso : 98.559
Recorrente : FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância fundamentada em outra, sem observância do disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, por se caracterizar cerceamento do direito de defesa. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


Sérgio Afanásiev
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.082002/92-41

Acórdão : 203-02.636

Recurso : 98.559

Recorrente : FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

RELATÓRIO

FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA., recorreu a este Conselho contra a Decisão de fls. 225/226 que julgou procedente o lançamento de ofício.

Segundo Termo de Constatação de fls. 170, em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (FM 74.394) foi constatado grande quantidade de notas fiscais pervertidas de falsidade ideológica - "notas frias" as quais foram usadas indevidamente no IPI e consequentemente reduziram dolosamente o imposto devido gerando:

"1. a glosa dos valores discriminados no Quadro Demonstrativo nº 01, a de fls. 23 a 35, bem como no Anexo nº 01, que passa a fazer parte integrante deste TERMO DE CONSTATAÇÃO, com base nos arts. 82 c/c 97, 107, 294, 355 e 364, III, todos do RIPI (Dec. 87.981/82);

2. a aplicação da multa prevista no art. 365, II, combinado com seu § único sobre o valor total de Cr\$ 1.396.957.221,00."

Tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 191/200 argumentando em síntese que:

1. preliminarmente, entende que a tipificação da infração mediante a indicação dos artigos infringidos, não dão condições à impugnante de rebater adequadamente as acusações, gerando assim cerceamento ao seu amplo direito de defesa;

2. "não pode prosperar a exigência fiscal, de vez que os créditos do IPI apropriados pela, Impugnante, são legítimos" e faz comentários extenso sobre tal alegação;

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.082002/92-41
Acórdão : 203-02.636

3. sobre a penalidade aplicada prevista no art. 364, III do RIPI/82, diz que é necessário que o fisco prove esta acusação de maneira inequívoca, já que, dolo não se presume. Assim, não basta o dossiê anexado aos autos pela fiscalização;

4. “glosar os créditos destacados em documentos fiscais objeto de transações efetivamente realizadas é fazer “tabula rasa” do princípio da não-cumulatividade do IPI consagrado pela nossa Carta Magna (art. 153, § 3º, II).”

A Autoridade Monocrática julgou procedente o feito fiscal com base nos seguintes considerandas:

“CONSIDERANDO que o crédito tributário originou-se de ação fiscal na empresa;

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz;

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente conforme decisão de fls. ;

CONSIDERANDO que o lançamento está fundamentado no Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 31.12.82, em seus artigos 82, c/c 97, 107, 294, 355, 364, III, 365, II;”.

Insatisfeita, a autuada interpôs recurso a este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida usando dos mesmos argumentos expendidos na impugnação aduzindo o que segue:

“Ora, a decisão recorrida omitiu os fundamentos em que se assentou, limitando-se a esclarecer ter analisado as alegações da contribuinte e a manifestação do Fisco e examinado os dispositivos regulamentares dado como infringidos. Estes esclarecimentos, por si sós, não substituem a motivação do decisório, que, como salienta o mestre FREDERICO MARQUES, deve ser clara, lógica e precisa.

Por conseguinte, deve ser decretada a nulidade da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar, devidamente fundamentada.”

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.082002/92-41
Acórdão : 203-02.636

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, entendo que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não apreciou os argumentos expendidos na impugnação pela recorrente, posto que ao exarar sua decisão, fundamentou-a no decidido no processo do IRPJ, considerado por ela como matriz e este como processo reflexo.

Por se tratar de assunto semelhante, adoto e transcrevo o voto do ilustre Conselheiro Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, prolatado no Acórdão nº 201-66.638:

“A ser verdade tal despropósito é de se indagar: - Por que, então, de se instaurar esse procedimento?

Não é de ser olvidado que o que se está a perquirir naquele expediente tem fundamento legal próprio diverso do que aqui se julga, que por seu turno, também tem texto legal próprio a regulamentar sua exigência. Aliás, também é de ser esclarecido que a competência para apreciação de tais questões estão sujeitas a Conselhos diversos.

De qualquer forma, o modo de decidir que aqui se apresenta sem sombras de dúvidas acarreta prejuízos ao sujeito passivo que efetivamente não teve sua impugnação analisada, como seria de rigor, à luz do regramento legal que fundamenta a sua imputação, acarretando, via de regra, a NULIDADE de que fala o artigo 59, do Decreto 70.235/72. Houve, no caso, preterição do direito de defesa que evidentemente foi relegada sem análise e devida fundamentação para refutá-la.”

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que sejam apreciados os argumentos apresentados na impugnação e posteriormente, outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES